



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 01/2019

Ref. Inquérito Civil MPPR-0087.17.000233-8

Excelentíssimo Senhor Prefeito de Rio Bom/PR:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir **Recomendação Administrativa** aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e **Municipal**, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação.

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há de se exigir que o provimento de cargos no âmbito da Administração Pública respeite os princípios expostos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, sob pena de violação ao interesse público, ao regime de acessibilidade aos cargos públicos e ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições públicas.

CONSIDERANDO que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**”, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

CONSIDERANDO que o pagamento de horas extraordinárias aos servidores municipais deve obedecer aos ditames da Lei Municipal 15/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Bom), bem como aos princípios da boa administração, a fim de coibir possível enriquecimento ilícito dos servidores e consequente dilapidação do patrimônio público municipal.

CONSIDERANDO que o serviço extraordinário somente é admitido para atender a **SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS e TEMPORÁRIAS**, respeitado **SEMPRE** o limite máximo de **DUAS HORAS EXTRAS DIÁRIAS** – art. 158 da Lei Municipal 15/2004.

CONSIDERANDO que, conforme se apurou no Inquérito Civil MPPR-0087.17.000233-8, ao menos até o ano de 2016, o Município de Rio Bom realizava concessão e pagamento de horas extras a servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Saúde sem a devida comprovação de realização do serviço extraordinário.

CONSIDERANDO que, ao que tudo indica, vinha o Poder Executivo de Rio Bom/PR, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, realizando o pagamento de horas



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

extraordinárias de forma frequente e uniforme, como se fosse a “complementação de salário” de alguns servidores.

CONSIDERANDO que esta espécie de comportamento do gestor redundava na clara assunção do risco de dano às finanças públicas, traduzindo-se, no mínimo, em inegável imprudência do ponto de vista fiscal.

CONSIDERANDO que a Administração Pública não pode ter como prática rotineira o pagamento de horas extraordinárias aos seus servidores, vez que tal conduta pode configurar ineficiência do serviço público pela falta de servidores para desempenhar determinada função e não cumprimento da norma constitucional que determina o concurso público.

CONSIDERANDO as horas extraordinárias não podem ser utilizadas como forma de complementação da remuneração dos servidores que, não raras vezes, encontram-se defasadas, e eram pagas em valores fixos, mês a mês, e não excepcionalmente como é próprio de sua natureza.

CONSIDERANDO que as horas extraordinárias muitas vezes eram pagas sem o efetivo controle da ocorrência da prestação do serviço excepcional e que tal conduta não era efetivamente fiscalizada pelo superior hierárquico do servidor e pelo gestor municipal.

CONSIDERANDO o já decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho, quanto a servidor regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, cujo fundamento da decisão é aplicável também aos servidores estatutários:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ENTE PÚBLICO. SERVIDOR REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS SEM O EFETIVO LABOR EM SOBREJORNADA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO HABITUAL. Demonstrada a violação do artigo 37, cabeça, da Constituição da República, nos moldes da alínea c do artigo 896

consolidado, dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. SERVIDOR REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS SEM O EFETIVO LABOR EM SOBREJORNADA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO HABITUAL. Os entes da Administração Pública direta (União, Estados e Município, bem assim suas autarquias e fundações que não explorem atividade econômica) encontram-se jungidos aos princípios enunciados no artigo 37 da Constituição da República, entre eles os da moralidade e da legalidade estrita. Corolário desses princípios é a regra de fixação da remuneração dos servidores públicos mediante lei específica, erigida no inciso X do referido preceito da Lei Magna. A concessão de parcela fixa, a título de horas extras jamais prestadas, efetivamente, viola, a um só tempo, os princípios da moralidade e da legalidade, na medida em que caracteriza aumento da remuneração sem lei que o respalde. A supressão de tal parcela, concedida ao arrepio da lei, constitui medida não apenas legítima, mas necessária, ante os termos imperativos do mandamento da Constituição da República. Portanto, não há falar, na hipótese, em alteração contratual ilícita ou preservação do direito adquirido, visto que não se cogita em direito adquirido contra disposição expressa da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR 3659120105040802, Relator: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, j. 08.10.2014, DEJT 10.10.2014) – grifamos.

CONSIDERANDO que a readequação de jornada de trabalho e vencimentos dos cargos públicos devem ser promovidas **mediante lei ordinária**, nos termos da Constituição da República e demais legislações infraconstitucionais, devendo a Administração Municipal, quando for o caso, promover alteração de toda estrutura administrativa, para adequação às necessidades do Município.

CONSIDERANDO, por fim, que o pagamento e o recebimento de horas extraordinárias indevidas viola o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, em clara afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade e eficiência administrativa, bem como causa lesão ao erário municipal e enseja enriquecimento ilícito por parte dos servidores municipais, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, **caracterizando, em tese, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** que legitima o Ministério Público no exercício da competência contemplada no art. 129, incisos II e III, a exercer a fiscalização do cumprimento constitucional e a aplicação das sanções previstas constitucional e legalmente:

RESOLVE RECOMENDAR

ao Excelentíssimo Prefeito de Rio Bom/PR, Sr. **Ene Benedito Gonçalves**, dentro da competência que lhe cabe:

(i) que **mantenha SUSPENSA** a contratação de qualquer hora extraordinária, especialmente enquanto o Município estiver incidindo na hipótese do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, independente da pendência de eventuais pedidos de revisão de índice de gasto com pessoal junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dando-se plena ciência da presente a todos os Secretários Municipais e ocupantes de cargos de chefia imediata, ressalvada as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(ii) para não prejudicar a categoria dos servidores públicos nas situações em que absolutamente imprescindível o serviço extraordinário, como, por exemplo, em determinadas áreas da saúde pública municipal, seja instaurado procedimento administrativo próprio para cada servidor neta situação excepcional, demonstrando:

- a) o cumprimento da carga horária extraordinária pelo servidor;
- b) o aceite pessoal do superior hierárquico do servidor que está fiscalizando o cumprimento da carga horária;
- c) justificativa legal do gestor municipal do pagamento das horas extraordinárias no período, jamais se permitindo o pagamento de horas extraordinárias como forma de complementação de salário e sem fiscalização da carga horária realmente estendida;
- d) ciência expressa do controle interno do Município acerca do pagamento excepcional de horas extraordinárias por parte do gestor municipal.


O posicionamento da administração sobre os termos da presente recomendação deverá ser comunicada a esta Promotoria de Justiça **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de se entender que nenhuma providência foi ou será adotada.

Cabe ao Município de Rio Bom/PR, ainda, dar ampla divulgação à presente recomendação, fazendo-se publicar no site do Município e no Diário Oficial deste ente, enviando ainda cópia do documento para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e à Câmara de Vereadores de Rio Bom/PR.

No que tange à Câmara de Vereadores, será solicitada a sua leitura integral na próxima sessão legislativa, para fins de acompanhamento de sua implementação e providências necessárias para sua fiscalização.

Certifique-se o recomendado de que eventual descumprimento desta recomendação poderá ensejar a propositura de ação civil pública de responsabilidade civil e por ato de improbidade administrativa.

Marilândia do Sul, 30 janeiro de 2019.


RICARDO PIANOWSKI FILHO
Promotor de Justiça